

INCENTIVO À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE COMÉRCIO COMO FORMA DE AUXILIAR NO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO ECONÔMICO DO PAÍS

Ana Cláudia Rossetto Silva¹

Rafael de Lazari²

Resumo: Este artigo tem por objetivo realizar uma pesquisa sobre a forma como a livre iniciativa e o livre comércio podem ajudar no desenvolvimento e crescimento econômico do país. O trabalho justifica-se pela discussão sobre a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, como forma de promoção para novos investimentos no país e, conseqüentemente, diminuição do desemprego e recessão econômica que o Brasil vem passando. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, realizada por meio de artigos, teses e livros sobre o assunto.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Mestre em Ciências Contábeis pela PUC/SP. Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena/SP - FCGD. Coordenadora e Professora dos cursos de Graduação de Administração e Ciências Contábeis da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na área de negócios da UNIMAR.

² Advogado e consultor jurídico. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Rede LFG de Ensino.

Palavras-Chave: Desenvolvimento econômico. Crescimento econômico. Livre comércio. Livre iniciativa.

ENCOURAGEMENT OF FREE ENTERPRISE AND FREE TRADE AS A WAY TO ASSIST IN THE DEVELOPMENT AND ECONOMIC GROWTH OF THE COUNTRY

Abstract: This text aims to conduct research on how free enterprise and free trade can help the country's economic development and growth. The study is justified by the discussion about Law nº 13.874, of September 20, 2019, which instituted the Declaration of the Rights of Economic Freedom, which establishes rules for the protection of free enterprise and the free exercise of economic activity, as a form of promotion for new investments in the country and, consequently, reduction of unemployment and economic recession that Brazil has been going through. The methodology used was descriptive research, carried out through articles, theses and books about the subject.

Keywords: Economic development. Economic growth. Free commerce. Free initiative.

Sumário: Introdução; 1 O valor social da livre iniciativa como fundamento da República; 2 A livre concorrência e a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica como garantia de desenvolvimento e crescimento econômico; 2.1 Livre concorrência; 2.2 Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; 3 Posição internacional do Brasil; Considerações finais; Referências

INTRODUÇÃO



Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 1º, inciso IV, bem como no *caput* do art. 170, a instauração da livre iniciativa como fundamento da República e

princípio relacionado à ordem econômica. Também, no art. 170, inciso IV, é tratado da livre concorrência. Vê-se, pois, que o legislador constituinte entendeu que qualquer cidadão poderá criar seu próprio negócio e participar de um mercado com uma competição justa, sem formação de cartéis e monopólios.

Porém, com a abertura econômica do Brasil na década de 1990, cujos objetivos eram a modernização das indústrias, o aumento da competitividade, maior oferta de emprego, e abertura às exportações e importações, foram secundarizadas as mudanças internas necessárias, como o desenvolvimento de novas tecnologias e inovações, menor participação do Estado na economia, e uma reforma tributária que deixasse o país mais competitivo.

O reflexo desse atraso é visível nos dias de hoje, já que o Brasil ainda é um grande exportador de *commodities*, e não de tecnologias. Durante esses - aproximados - 30 anos de abertura comercial, pouco se fez em *termos práticos* para implementar a livre iniciativa, haja vista, principalmente, a enorme carga tributária. A livre concorrência também foi prejudicada, vez que o Governo Federal, qualquer que seja a ideologia ou grupo político, deteve o domínio do mercado de empresas estratégicas, com a justificativa de que essa era uma forma de manter a soberania nas principais áreas do mercado e, assim, garantir o serviço à população.

Houve, sim, muitas privatizações (entende-se como mais correto, para falar a verdade, o termo “*desestatizações*”), como as da Embraer, da Telebrás, dos bancos comerciais, empresas ferroviárias, a CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, a Vale do Rio Doce, entre outras. O processo foi lento, e as melhorias para a população ainda demoram a ser percebidas, sendo que um dos poucos setores que resultaram em vantagens para a população foi o de telefonia e *Internet* (mesmo assim, com serviços de qualidade inferiores quando comparados com o de outros países, graças, novamente, a uma carga tributária imensa e à burocracia

demasiada).

Ora, se para grandes empresas o fator tributário é muito oneroso, o cenário não muda para os pequenos e médios empreendedores, o que resulta em prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência.

O objetivo deste artigo, pois, é o de realizar uma pesquisa sobre como a livre iniciativa e o livre comércio podem ajudar no desenvolvimento e crescimento econômico do país, e como a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, pode auxiliar no crescimento e desenvolvimento econômico (melhorando a última estratificação do Brasil quanto à temática, medida em 2019). O primeiro tópico tratará do valor social da livre iniciativa; no segundo tópico será feita uma explanação sobre a livre concorrência e a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; no terceiro tópico se falará sobre o atual ranqueamento do Brasil em índices internacionais de liberdade econômica; ato contínuo, serão trazidas as considerações finais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, realizada por meio de artigos, teses e livros sobre o assunto.

1 O VALOR SOCIAL DA LIVRE INICIATIVA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

A Constituição Brasileira de 1988 traz a Ordem Econômica e Financeira como consagração da convergência entre Direito e Economia, tendo por base os limites sociais, com a finalidade de resguardar o bem comum em detrimento a qualquer interesse individual. Assim, a Ordem Econômica foi consolidada legislativamente por meio da pactuação da forma de atuação estatal, enquanto interventor na economia, que se deu por diferentes contextos políticos e econômicos do país.

Dessa forma, ela é formada por fundamentos, fins e princípios que, ao se inter-relacionarem, promovem a regulação

pública da Economia. Conforme conceitua Eros Grau (2010, p. 68) “[...] a ordem econômica é o conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que objetivam a organização dos elementos econômicos, bem como a disciplina da ação humana voltada a prática da economia”, a fim de que o mercado se desenvolva.

Ademais, diversas são as formas de comportamento e intervenção estatal no mercado. Conforme Henze (2013, p. 26), a intervenção na Ordem Econômica sucede de forma inovadora, tendo em vista que esta altera preceitos comportamentais dos agentes e poderá ocorrer tanto com o Estado atuando como um agente normativo e regulador, agindo de forma indireta no âmbito econômico, quanto de forma direta, participando propriamente da atividade econômica.

O art. 170, da Constituição Federal de 1988, enuncia como princípios da Ordem Econômica (a) a soberania nacional, (b) a propriedade privada, (c) a função social da propriedade, (d) a livre concorrência, (e) a defesa do consumidor, (f) a defesa do meio ambiente, (g) a redução das desigualdades regionais e sociais, (h) a busca do pleno emprego, e (i) o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Este artigo traz como fundamento a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Desse modo, o intervencionismo surge para a regular a economia, objetivando coibir abusos por parte do mercado, para que sejam garantidas as condições de sobrevivência de toda a população, assegurando a existência digna de todos. Visto sob o prisma do Direito Econômico, varia de intensidade, que pode ir da ação supletiva (intervenção branda) ao monopólio estatal (intervenção total).

Segundo Daniel Rodrigues (2017, s/n):

A intervenção estatal na ordem econômica ocorre sempre que o Estado se vale de medidas capazes de modificar, diminuindo, ou impondo condições na iniciativa privada. Tal intervenção

ocorre com a finalidade de proporcionar bem-estar social às pessoas, bem como desenvolver a economia do país, sempre observando os direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente.

Há diversas razões para justificar o direito do Estado de interferir no desenvolvimento da economia. Um dos fatores determinantes para o surgimento dessa ação foi a verificação de que o mercado não é perfeito, apresentando falhas, exigindo do Estado a conduta de intervir com o objetivo de garantir a livre competição e a eliminação da desigualdade, atuando na economia em prol da justiça social, melhor distribuição de renda e redução das desigualdades sociais. Assim, baseando-se na concepção de possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico em respeito aos limites jurídicos, e em consonância aos aspectos constitucionais, destacam-se os princípios da livre iniciativa e a livre concorrência.

Cabe salientar que, embora estejam entrelaçados, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não se confundem. A livre iniciativa garante a liberdade dos cidadãos para escolher suas profissões e/ou seus meios de produção, ou seja, trata-se da autonomia que os indivíduos possuem para preferir, conforme julgarem melhor, sobre o método de suas atividades econômicas para alcançar seus objetivos (RODRIGUES, 2017, s/n). Já a livre concorrência diz respeito ao ato de competir em um cenário de mercado livre e desburocratizado.

Paulo Roberto Corval (2006, p. 70), dissertando sobre os princípios constitucionais da ordem econômica, evidencia que o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, instaurou a livre iniciativa por fundamento da República, e assim, devido ao fato de a livre iniciativa ser também elemento do próprio Estado Democrático de Direito, ela não se refere apenas ao fundamento da ordem econômica, mas atinge a compreensão de qualquer doutrina do Texto Constitucional. Tal fato remete-se à afirmação de Eros Grau (2010, p. 166) de que “[...] não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”, visto que ela é uma e deve ser

interpretada de forma sistemática.

No Brasil, o princípio da livre iniciativa esteve presente nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, e, por fim, está na atual Carta Magna. Tal princípio está presente de forma diferenciada em cada um dos Textos (até porque houve uma mudança, no decorrer da história, do modelo econômico), refletindo-se, assim, no próprio modelo estatal. Na Constituição de 1988, a livre iniciativa:

[...] pode ser compreendida em consenso com o direito à liberdade, consubstanciado no artigo 5º, e ambos com forte base da liberdade de lançar-se ao mercado e exercer atividade econômica, considerando ainda o sentido, não só do ingresso ao mercado, mas a permanência nele, deste modo, estaria por sua natureza, interligado as atividades relevantes economicamente, com a finalidade de assegurar igualdade de condições da iniciativa privada perante a concorrência, quando assegurado seu ingresso ao mercado, ou perante o Estado, na sua forma negativa de não intervenção estatal amparada legislativamente (PEREIRA; CARNEIRO, 2015, p. 38).

A livre iniciativa tem um conceito extremamente amplo, e possui papel essencial no dirigismo econômico constitucional. No âmbito econômico, para Alexis Madrigal (2017, s/n), “[...] oferece meios para a existência de uma cadeia produtora-consumidora, que beneficia a todos os que dela fazem parte”.

Portanto, pode-se dizer que a livre iniciativa é a garantia de acesso ao mercado. Quando isto se materializa, se oportuniza um mercado concorrencial que, entre outros benefícios, propicia: (i) aos agentes econômicos, permanência no mercado; (ii) ofertas e preços de produtos e serviços para escolha do consumidor; (iii) qualidade resultante de investimentos em novas tecnologias; (iv) igualdade de oportunidades para o trabalho e emprego; (v) desenvolvimento econômico, entre outros (também: MADRIGAL, 2017, s/n).

É importante ressaltar, todavia, que tal princípio, assim como os demais presentes no ordenamento jurídico nacional, pode ser relativizado, isto é, sua relatividade se refere às

restrições consolidadas em lei. Em mesmo sentido Flavio Buzanovsky (2017, p. 13): “*Para garantir a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, o Estado deve restringir o exercício da atividade econômica apenas em casos excepcionais, para proteger a sociedade*”.

2 A LIVRE CONCORRÊNCIA E A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA COMO GARANTIA DE DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Antes de dar continuidade às discussões a respeito da livre concorrência, faz-se necessário analisar os conceitos de *desenvolvimento econômico* e de *crecimento econômico* (apesar de muitos economistas, como Bresser-Pereira e Celso Furtado, não concordarem de todo com esta separação de conceitos):

O desenvolvimento econômico de um país ou estados-nação é o processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento da produtividade, dos salários, e do padrão médio de vida da população. A medida mais geral de desenvolvimento econômico é a do aumento da renda por habitante porque esta mede aproximadamente o aumento geral da produtividade (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 01).

Já para Celso Furtado, citado por Bresser-Pereira (2008, p. 05), “[...] *o desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a*”. Entretanto, observa Furtado, para que o crescimento não acarretasse modificações na estrutura econômica, seria preciso pensar em uma situação pouco provável na qual ocorresse a expansão simultânea de todos os setores produtivos sem qualquer aumento da produtividade. E conclui, assim, que “[...] *o crescimento é o aumento da produção, ou seja, do fluxo de renda, ao nível de um subconjunto especializado, e o desenvolvimento é o mesmo fenômeno do ponto de vista de suas repercussões no conjunto econômico de estrutura complexa que inclui o anterior*”.

Para simplificar, crescimento econômico é o aumento da produção e do PIB - Produto Interno Bruto -, e o desenvolvimento econômico é a melhoria das condições humanas (saúde, educação, mobilidade urbana, segurança, entre outros).

2.1 LIVRE CONCORRÊNCIA

Quando o assunto é a livre concorrência, não há como deixar de citar um dos principais representantes da Escola de Chicago, a saber, o economista e liberal Milton Friedman, defensor ferrenho da liberdade econômica e da livre concorrência. Para Friedman, em linhas gerais, não faz sentido o governo intervir na economia como regulador ou mesmo estatizar empresas, já que o mercado deve regular-se sozinho. Assim, quando o país cria empresas estatais, diminui-se de forma considerável as chances de a população, em geral, alcançar riquezas utilizando sua própria habilidade e iniciativa. O Estado passa a ser paternalista, com o aumento da cobrança de impostos (muitas vezes não revertidos à população), privando deste modo o cidadão de sua liberdade pessoal de escolha:

O governo não poderá jamais imitar a variedade e a diversidade da ação humana. A qualquer momento, por meio da imposição de padrões uniformes de habitação, nutrição ou vestuário, o governo poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de vida de muitos indivíduos; por meio da imposição de padrões uniformes de organização escolar, construção de estradas ou assistência sanitária, o governo central poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de desempenho em inúmeras áreas locais, e, talvez, na maior parte das comunidades. Mas, durante o processo, o governo substituirá progresso por estagnação e colocará a mediocridade uniforme em lugar da variedade essencial para a experimentação que pode trazer os atrasados do amanhã por cima da média de hoje (FRIEDMAN, 2019, p. 04).

Friedman expõe com notável clareza e vasta propriedade que, com a livre concorrência, os empresários teriam a liberdade de comprar e vender para qualquer parte do mundo, conseguindo melhores negociações, com menor custo na aquisição de

matéria-prima de melhor qualidade. Qualquer empresa do mundo seria um bom fornecedor e/ou consumidor. A população teria a liberdade real de escolhas e diminuiria consideravelmente a chance de formação de monopólios pelo Estado.

Já para André Ramos Tavares (2006, p. 36), a livre concorrência é a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social. Prevista no art. 170, inciso IV, como um dos fundamentos da ordem econômica, é uma manifestação da liberdade de iniciativa, presente no mesmo artigo (para garanti-la, diz o autor, a Lei Maior prevê, por meio do art. 173, que é reprimido o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros).

Neste diapasão, em defesa da livre concorrência apresenta-se a Lei nº 12.529/2011, também conhecida e denominada de “*Lei Antitruste*”, que regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O referido diploma versa sobre a análise das ações de concentração de mercado, como por exemplo, fusão, incorporação e cisão de empresas, além de atuar na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica. Tal sistema é formado pelo formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SAE) do Ministério da Fazenda.

Ainda, no ano de 2019, com a eleição do novo governo brasileiro, considerado liberal, foi elaborada a Lei nº 13.874/2019 (conversão da antiga MP nº 881/2019), que visa afrouxar alguns aspectos da economia estatizada brasileira, com vistas ao crescimento e desenvolvimento econômico dos órgãos regulatórios, desde que isso não represente risco ao país. Esta lei será analisada no tópico seguinte.

2.2 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE

ECONÔMICA

No novel diploma (de nº 13.874/2019), versa-se sobre a diminuição da burocracia na abertura de empresas, e cujos requisitos básicos estão dispostos no art. 3º, onde são descritos os direitos dos cidadãos relativos à liberdade econômica. Resumidamente, tal artigo traz quais são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Nele se trata sobre: (i) o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco; (ii) o desenvolvimento de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais; (iii) definição livremente, em mercados não regulados, quanto ao preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; (iv) recebimento de tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento; (v) a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica; (vi) desenvolvimento, execução, operação ou comercialização de novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas *infralegais* se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico; (vii) a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública; (viii) a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto na lei de liberdade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o

particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; *(ix)* arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento; *(x)* não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico; e *(xi)* não ser exigida pela Administração Pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

Já no art. 4º, que combate expressamente o abuso do poder regulatório, são trazidas as seguintes regras: *(i)* veda-se criar reserva de mercado; *(ii)* veda-se criar enunciado que impeça a entrada de novos competidores; *(iii)* veda-se exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; *(iv)* veda-se a redação de enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios; *(v)* veda-se aumentar custos de transação sem demonstrar benefícios; *(vi)* veda-se criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; *(vii)* veda-se introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; *(viii)* veda-se a restrição quanto ao uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvados, por óbvio, as hipóteses legais; e *(ix)* veda-se exigir requerimentos, sob pretexto de inscrição tributária, que mitiguem a possibilidade de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

A intenção da lei acima citada é trazer crescimento em todos os aspectos para o país, uma vez que há a crença de que tais incentivos irão facilitar a criação e manutenção de negócios

que propiciarão o avanço do mercado brasileiro, aumento da concorrência, diminuição do desemprego e, conseqüentemente, melhoria no bem-estar da população em geral.

3 POSIÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL

Nos EUA, desde 1973, existe a fundação *Heritage Foundation*³, cuja missão (que consta em seu *site*) é a de “[...] *formular e promover políticas públicas conservadoras baseadas nos princípios da livre empresa, governo limitado, liberdade individual, valores tradicionais americanos e uma forte nacionalidade*”.

Tal instituição promove pesquisas sobre questões políticas referentes à liberdade econômica e prosperidade que ajudem a aumentar as oportunidades da sociedade civil. Tais pesquisas resultam no Índice de Liberdade Econômica Mundial, no qual os países são ranqueados em 6 grupos, que são: *Livre*; *Majoritariamente livre*; *Moderadamente livre*; *Majoritariamente não-livre*; *Reprimido*; e *Não ranqueado*.

Para a composição desses índices, são levados em conta os seguintes aspectos: *i) Estado de Direito* (direito de propriedade, integridade do governo, e eficiência judicial); *ii) Tamanho do Governo* (gastos do governo, carga tributária, e saúde fiscal); *iii) Eficiência Regulatória* (liberdade comercial, liberdade de trabalho, e liberdade monetária); e *iv) Mercados Abertos* (liberdade de comércio exterior, liberdade de investimento, e liberdade financeira).

O Brasil, no *ranking* de 2019, aparece no grupo *Majoritariamente Não Livre*, em 150º lugar, ficando atrás da Micronésia e a frente da Nigéria, com o *score* de liberdade econômica de

³ O *ranking* de liberdade econômica, publicado pela *Heritage foundation*, possui uma parceria de mais de 20 anos com o *Wall Street Journal*, que os auxilia na coleta de dados e divulgação. A *Heritage* também possui parcerias para obtenção de dados com o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio.

51,9⁴. É um dado preocupante, visto que é o 5º maior país em população, ultrapassando 210 milhões de habitantes, mas no aspecto do empreendedorismo, segundo o Banco Mundial, ocupa a 125ª posição, entre 190 países pesquisados.

São inúmeros problemas que atrasam o desenvolvimento do país, segundo a *Heritage Foundation*, começando por um Poder Judiciário “[...] sobrecarregado, ineficiente e frequentemente sujeito a intimidações e outras influências externas, especialmente nas áreas rurais”; a corrupção sistêmica, que mina a confiança dos investidores internos e externos; a máquina pública inchada; e um governo centralizador e paternalista que impõe barreiras ao investimento estrangeiro.

A *Heritage* aponta a eleição do Presidente Jair Bolsonaro como uma esperança para o crescimento da liberdade econômica, o que fez o índice do Brasil crescer modesto 0,5 ponto em 2019. Porém, para que a esperança se torne realidade é imprescindível, além das reformas trabalhista e previdenciária (já feitas), também a reforma tributária. O crescimento no índice de liberdade econômica se deu graças à reforma trabalhista e a diminuição dos gastos governamentais; já os fatores ligados à corrupção (integridade do governo) e à eficácia do sistema Judiciário apresentaram a maior queda, graças aos escândalos de corrupção dos últimos anos e ao sistema Judiciário que não passa confiança aos investidores. Há, por isso, certa esperança na Lei Nacional de Liberdade Econômica, para desburocratização do processo de abertura de empresas.

Ainda, no Índice de Percepção de Corrupção de 2019, elaborado pela organização *Transparência Internacional*, o Brasil apresenta um *score* de 35 pontos, sendo considerado um país altamente corrupto. É o pior resultado desde 2012, caindo pela 5ª vez no *ranking* mundial, ocupando o 106º lugar de 190 países

⁴ Pontuação é feita de 0,0 a 100,0 pontos.

analisados⁵. O impacto dos escândalos nos governos dos Presidentes Luís Inácio Lula da Silva e de Dilma Rousseff foram fortes na economia e na confiança e seriedade do país, ajudando a fazer o país entrar em uma recessão preocupante, e que levará anos para se recuperar. Também:

Após as eleições de 2018, que foram profundamente influenciadas por acentuada narrativa anticorrupção por parte de diversos candidatos, o Brasil passou por uma série de retrocessos em seu arcabouço legal e institucional anticorrupção. O país também enfrentou dificuldades no avanço de reformas abrangentes em seu sistema político. Tais retrocessos incluem, entre outros, uma liminar do Supremo Tribunal Federal que praticamente paralisou o sistema de combate à lavagem de dinheiro do país e um inquérito ilegal que secretamente buscava constranger agentes da lei. Dentre os desafios atuais, há a crescente interferência política do presidente Bolsonaro nos chamados órgãos de controle e a aprovação de legislação que ameaça a independência dos agentes da lei e a accountability dos partidos políticos (TRANSPARENCIA NACIONAL, 2019, p. 13).

Abaixo, são apresentados os Índices que o Brasil conquistou em 2019, no *ranking* da *Heritage Foundation*, onde cada item analisado é pontuado de 0,0 a 100,0:

<i>BRASIL – Score 51,9</i>			
149º Micronésia			151ª Nigéria
<i>Contagem Geral 51,9</i>			<i>Classificação Mundial 150º</i>
<i>Estado de Direito</i>			<i>Tamanho do Governo</i>
Estado de Direito	57,3	↑	Carga Tributária 70,5 ↓
Eficiência Judicial	51,7	↓	Gastos Governamentais 55,2 ↑
<i>Eficiência Regulatória</i>			<i>Mercados Abertos</i>
Liberdade Comercial	57,9	↓	Liberdade de Comércio Exterior 69,0 ↑
Liberdade de Trabalho	51,9	↑	Liberdade de Investimento 50,0 -
Liberdade Monetária	75,5	↑	Liberdade Financeira 50,0 -

Fonte: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>

⁵ Para maiores detalhes sobre os índices mundiais, acessar: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>

Cabe destacar que um dos pontos mais negativos no pilar “Tamanho do Governo” é a carga tributária:

A taxa de imposto de renda pessoal é de 27,5%. A taxa corporativa padrão é de 15%, mas outros impostos, incluindo um imposto sobre transações financeiras, elevam a taxa efetiva em 34%. A carga tributária total é igual a 32,2% da renda doméstica total. Nos últimos três anos, os gastos do governo atingiram 38,6% da produção do país (PIB) e os déficits orçamentários atingiram 9,1% do PIB. A dívida pública é equivalente a 84,0% do PIB (HERITAGE FOUNDATION, s/n).

Isso mostra que a Lei da Liberdade Econômica deve funcionar como *marco inicial* de uma profunda e decisiva transformação na sociedade e na economia brasileira. Não é um fim, como erroneamente se possa pensar, mas um *disparo* para que o país melhore sua noção de liberdade mercadológica, e, conseqüentemente, avance posições em índices internacionais especializados e confiáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A livre iniciativa é muito beneficiada quando há a livre concorrência ou livre mercado, uma vez que o cidadão que queira abrir seu próprio negócio não esbarra na burocracia propiciada por mercados altamente regulados. Para o crescimento e desenvolvimento econômico do país, se faz urgente o incentivo ao aumento da industrialização, das inovações tecnológicas, e da competitividade no mercado internacional. Sem estas ações, a situação de empobrecimento social e econômico é axiomático.

Não há como negar que a forma como a economia brasileira foi conduzida até agora não surtiu muito efeito benéfico para a população, uma vez que se tem uma disparidade social imensa e muitas pessoas vivendo em situação de miséria. Logo, é importante a tentativa de *algo novo* para tentar alterar a situação do país, com a mudança cultural, sendo imprescindível a diminuição do tamanho do governo, a erradicação da corrupção, o fortalecimento do marco regulatório do livre comércio, e um

Poder Judiciário mais confiável.

Assim, repetindo o que foi dito no final do tópico anterior, a Lei da Liberdade Econômica deve funcionar como *marco inicial* de uma profunda e decisiva transformação na sociedade e na economia brasileira. Não é um fim, como erroneamente se possa pensar, mas um *disparo* para que o país melhore sua noção de liberdade mercadológica, e, conseqüentemente, avance posições em índices internacionais especializados e confiáveis.



REFERÊNCIAS

- ACADEMIA LIBERALISMO ECONÔMICO. *Mapa da liberdade econômica 2019*. Disponível em: <https://aleconomico.org.br/ranking-de-liberdade-economica-2019/>. Acesso em 30 de março de 2020.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Crescimento e desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Papers/2007/07.22.CrescimentoDesenvolvimento.Junho19.2008.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.
- BUZANOVSKY, Flavio Vilaça. *Os princípios da livre iniciativa e livre concorrência aplicados à controvérsia do aplicativo Uber*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Fluminense, 2017.
- CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Os valores sociais da livre iniciativa. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 43, n. 171, jul-set/2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92842>. Acesso em 15 de março de 2020.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: LTC, 2019.

- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- HENZE, Alexander Siebeneichler. *A intervenção do Estado na ordem econômica: as agências reguladoras*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/93270/000913921.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.
- HERITAGE FOUNDATION. *Mapa da liberdade econômica 2019*. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em 10 de março de 2020.
- MADRIGAL, Alexis Gabriel. *A importância da Livre Iniciativa no Brasil*. 2017. Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/516420895/a-importancia-da-livre-iniciativa-no-brasil>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.
- PEREIRA, Andressa Semeghini; CARNEIRO, Adaneele Garcia. A importância dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa para manutenção da ordem econômica no Brasil. In: *Interfaces Científicas, n. 1, v. 4*. Aracaju, out/2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/2080>. Acesso em 28 de março de 2020.
- RODRIGUES, Daniel Almeida. *Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência: intervenção estatal no domínio econômico*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58775/principios-da-livre-iniciativa-e-da-livre-concorrenca-intervencao-estatal-no-dominio-economico>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.
- TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de percepção da corrupção 2019*. Disponível em:

<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>. Acesso em 10 de março de 2020.